



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.000067/98-62
Recurso nº : 118.851
Acórdão nº : 202-14.352

Recorrente : TP CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

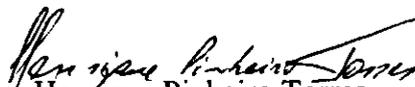
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico-brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TP CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Eduardo da Rocha Schmidt.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11618.000067/98-62
Recurso nº : 118.851
Acórdão nº : 202-14.352

Recorrente : TP CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição em forma de compensação para o Programa de Integração Social - PIS, considerado ilegítimo com fundamento na declaração de inconstitucionalidade formulada pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

O pleito compensatório foi parcialmente deferido pelo Despacho Decisório nº 165/1999, de fls. 192/200, *“reconhecendo-lhe o direito creditório da importância de R\$ 28.381,19, acrescida de juros SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, por considerável passível de restituição a diferença entre as importâncias recolhidas a título de contribuição ao PIS e o valor efetivamente devido com base na Lei Complementar nº 07/70.”* (fl. 258).

Inconformada, a interessada impugnou o indeferimento parcial de seu pedido de compensação, alegando, em apertada síntese, que: (i) não ocorrera a decadência aplicada pelo Despacho Decisório nº 165/1999; e (ii) em seu favor, tem a interessada direito ao crédito acrescido dos expurgos inflacionários.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa indeferiu a solicitação administrativa consubstanciada em pedido de compensação, mantendo o Despacho Decisório em comento.

A contribuinte, não resignada e tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 280 a 325, no qual limitou-se a requerer a autorização para *“o pedido de compensação, na forma requerida pela empresa, sendo incluído ao seu crédito os índices fornecidos pelo IBGE, da forma assegurada na sentença de mérito proferida pelo Juiz Singular nos autos do processo de nº 98.9122-0”* (destaques no original).

É o relatório.



Processo nº : 11618.000067/98-62
Recurso nº : 118.851
Acórdão nº : 202-14.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de pedido de compensação da Contribuição para o PIS/PASEP, “*como nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, seja utilizada para compensar futuros débitos de tributos e contribuições federais vencidos e vincendos (fls. 203, 210, 225, 228, 230, 233, 237, 241, 244, 246, 248, 246, 252 e 255)*” (fl. 258).

A ora recorrente, às fls. 280 a 325, com seu Recurso Voluntário e contra o NÃO deferimento integral de seu pleito de compensação, traz cópia de sentença judicial datada de 30/11/1998, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.9122-0, Classe 2000, a qual traz a seguinte informação em seu relatório:

“T. P. Construções Ltda., ..., impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, objetivando compensar os valores pagos a maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos e/ou contribuições e impostos vencidos e vincendos devidos para com o Impetrado, com correção monetária e expurgos inflacionários a partir de cada pagamento indevido; utilizando-se os índices do IBGE (janeiro/89, março e maio/90), o IPC (fevereiro/91), o INPC (março a dezembro/91) e UFIR (a partir de 01/janeiro/92), mais juros compensatórios.” (destaques no original)

Na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do RV nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Em diversos julgados, tanto nesta Segunda Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que **não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca de questão meritória, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.**

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes ou ao mesmo tempo em que foi buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.



Processo nº : 11618.000067/98-62
Recurso nº : 118.851
Acórdão nº : 202-14.352

Por outro lado, é de ser observado que se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. A própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa, frise-se, nestes autos, consignou que se deva cumprir aquilo o que restar decidido pelo Poder Judiciário.

A questão da decadência e dos expurgos inflacionários, frise-se, também resta prejudicada de análise por este Colegiado, pois segundo renomados doutrinadores sua análise está atrelada ao exame de mérito que porventura subsistir.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do indeferimento de seu pleito de compensação está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário, pela recorrente, **não conheço do apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Diante destes argumentos, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA